



PROJETO DE LEI Nº507/2022

“Dispõe sobre a proibição de queimadas em terrenos, públicos ou privados, em área urbana, aglomerados e distrito, no Município de Irará, Estado da Bahia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRARÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, arts. 9º, III e 66º, faz saber que o Plenário desta casa Legislativa aprova e o Prefeito sanciona o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º - Fica proibida a realização de queimada, para limpeza de terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos, aglomerados ou distritos no Município.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas e vegetações de quaisquer espécies.

Art. 3º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeita à penalidade de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo aos ditames da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



**Câmara de
Veredores**
Município de Irará - Bahia
Casa da Cidadania

Art. 3º-A – A fiscalização e controle para recebimento e apuração de denúncias, feitas por qualquer cidadão, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente e, também pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º-B – Será considerada conduta lesiva ao meio ambiente, qualquer ato que causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se todas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Aristeu Nogueira Campos, 25 de Outubro de 2022.


GENIVALDO BATISTA DA SILVA
VEREADOR - PRESIDENTE


LUIZ SEVERINO DE JESUS
VEREADOR VICE-PRESIDENTE


JACILEIA GOIS BATISTA
VEREADORA - 1ª SECRETÁRIA


JOELSON DE OLIVEIRA SILVA DANTAS
VEREADOR - 2º SECRETÁRIO



Câmara de Vereadores

Município de Irará - Bahia

Casa da Cidadania

CNPJ: 13.226.238/0001-81

EMENDA DE Nº03. AO PROJETO DE LEI Nº 507/2022

"Altera o Projeto de Lei nº 507/2022."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRARÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos arts. 9º, III, 59, V, 68, § 5º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e o seu Presidente promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 507/2022.

Art. 1º - Inclui o art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 507/2022, e dá-se a seguinte redação:

"Art. 3º-A – A fiscalização e controle para recebimento e apuração de denúncias, feitas por qualquer cidadão, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente e, também pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente."

Art. 2º - Inclui o art. 3º-B do Projeto de Lei nº 507/2022, e dá-se a seguinte redação:

Art. 3º-B – Será considerada conduta lesiva ao meio ambiente, qualquer ato que causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98."


Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Plenário Dr. Aristeu Nogueira Campos, 25 de outubro de 2022.


GENIVALDO BATISTA DA SILVA
VEREADOR - PRESIDENTE


LUIZ SEVERINO DE JESUS
VEREADOR - VICE-PRESIDENTE


JACILEIA GOIS BATISTA
VEREADORA - 1ª SECRETÁRIA


JOELSON DE OLIVEIRA SILVA DANTAS
VEREADOR - 2º SECRETÁRIO